



## COMISSÃO MISTA

### PARECER

Vem para análise e Parecer desta Comissão, nos termos do artigo 216 do nosso Regimento Interno, a Prestação de Contas do Poder Executivo, relativa ao exercício financeiro de 2019, apreciada e julgada regular pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 758/20 – Segunda Câmara**, de 10 de dezembro de 2020.

Inicialmente, cite-se que o Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, doravante tratada em conformidade com a formulação que constou da **INSTRUÇÃO Nº 2599/2020 - CGM - PRIMEIRO EXAME**, onde, no Item 7, às fls 33 a 35, constatou-se o seguinte:

“7 - CONTROLE INTERNO

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

ITENS DE VERIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Consta do processo o Relatório do Controle Interno?	SIM
O Relatório do Controle Interno encaminhado apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal?	NÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais?	NÃO

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AO CONTROLE INTERNO

Restrição: O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 151/2020.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

...

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa nº 151/2020 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2019;
- b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno e pelo Gestor, face às questões apresentadas pela análise técnica indicadas nesta Instrução;
- c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

...."

Instado a se manifestar, o Município de Foz do Iguaçu, através de seu representante legal, Prefeito Municipal Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, apresentou os documentos e justificativas quanto ao Contraditório, encaminhando novo Relatório do Controle Interno, para substituição, requerendo ao final a aprovação das contas do Município do exercício de 2019.

Através da **INSTRUÇÃO Nº 4120/2020 - CGM – CONTRADITÓRIO**, a Unidade Técnica responsável pela análise das Contas do exercício de 2019, concluiu pela regularidade das contas, conforme transcrição parcial a seguir:

"...

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

...

## DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nºs 17 a 22.

## DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminhou cópia da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno (Diplomas de Bacharel em Administração e Ciências Contábeis, peça processual nº 21), bem como certificados de participação em cursos de atualização relativos à área de gestão pública, regularizando, desta forma, o presente apontamento.

## DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

...

## 3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz dos comentários supra expendidos, concluimos que as contas estão regulares.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

..."

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, através do Parecer nº 1071/20 propugnou pela regularidade das contas prestadas pelo Prefeito de Foz do Iguaçu, tecendo as seguintes considerações:

"



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2019.

Foram acostados ao feito documentos para análise da pretensão (peças nº 3-9).

Em Instrução (peça nº 11), a CGM apurou irregularidade no item – O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

O Município acostou ao feito documentos (peças nº 17-22).

...

A CGM, ante o contraditório e documentos apresentados, opinou pela regularidade das contas (peça nº 28).

...

Analisando os documentos apresentados, bem como a Instrução proferida pela unidade técnica (peça nº 28), este Ministério Público de Contas, calcado no expediente técnico, propugna pela **regularidade** desta Prestação de Contas, nos termos da Instrução técnica derradeira, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade.

..."

Por fim, a **Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, através do **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 758/20**, emitiu Parecer recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas referentes ao exercício de 2019, conforme transcrevemos parcialmente:

"...

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

- I. emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Francisco Lacerda Brasileiro (gestor nos períodos de 19/11/2018 a 08/01/2019; 25/01/2019 a 30/08/2019; e 07/09/2019 a 12/01/2020); e do Sr. Nilton Aparecido Bobato (gestor nos períodos de 09/01/2019 a 24/01/2019 e 31/08/2019 a 06/09/2019), ambos prefeitos do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 § 1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

....”

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, através do Ofício nº 150/21-OPD-GP, datado de 15 de fevereiro de 2021, comunicou esta Câmara sobre a emissão do parecer prévio proferido nas contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2019, solicitando que, após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas.

Recebido o Processo, a Comissão Mista, através do Ofício nº 3/2021, informou o Prefeito Municipal que se encontra nesta Casa a Prestação de Contas referente ao exercício de 2019.

Através do Ofício nº 179/21- GAB - Gabinete do Prefeito, o Chefe do Poder Executivo manifestou-se sobre as Contas, concluindo nos seguintes termos:

Dessa feita, a luz dos fundamentos fáticos e jurídicos já debatidos pela Corte de Contas do Estado, resultante no v. Acórdão de Parecer Prévio no 758/20 – Segunda Câmara, propugnamos que essa comissão, emita parecer



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

pela regularidade, orientando os Nobres Edis pela APROVAÇÃO das Contas no exercício financeiro de 2019 na forma de Projeto de Decreto Legislativo.

Ao mesmo tempo, o Processo recebeu a análise da Consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

“ ...

Em resumo, o sistema de controle, fiscalização e prestação de contas propriamente dito, consiste em exigir que o agente responsável, quer pelos negócios, quer pelos bens e valores de uma entidade financiada por recursos públicos, tome a iniciativa de relatar fatos ocorridos em relação a sua gestão ao órgão fiscalizador competente para apreciá-los.

Segundo as prescrições da Lei Maior, o Prefeito tem a incumbência de prestar contas de sua gestão financeira à Câmara, tendo o dever de relatar sua administração ao término de cada exercício e ao final de seu mandato. Para tanto, vide disposições insertas no art. 31, e parágrafos, da Constituição Federal, as quais merecem ser interpretadas e aplicadas em conjunto com a previsão do art. 71, inciso I, a seguir transcritas:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

...

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Do dispositivo acima, percebemos a existência de uma dualidade de controle, o *controle interno* exercido no âmbito do próprio organismo, e o *controle externo*, este último exercido primordialmente pelo Tribunal de Contas e posteriormente pelo Poder Legislativo.

Por seu turno, observe-se que o *controle externo*, é caracterizado por ações distintas, a saber: uma fase preliminar que expressaria um controle técnico relacionado à verificação quanto ao planejamento e a destinação dos recursos públicos à luz dos preceitos legais específicos. Nesta fase propriamente dita, o Senhor Ministro Luiz Roberto Barroso, adverte que ao Tribunal de Contas competiria o exercício da fiscalização contábil,



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos gastos públicos quanto à legalidade financeira, legitimidade e economicidade. (BARROSO, Luíz Roberto. Tribunais de Contas. Algumas Incompetências).

Já o *controle externo*, exercido a posteriori, abrangeria uma análise em caráter definitivo feita pelo Poder Legislativo. Essa fase representaria o controle quanto a atuação do Chefe do Poder Executivo como agente político.

À luz do regramento constitucional, podemos compreender que a atuação do Poder Legislativo representaria uma das peculiaridades do princípio da *separação dos poderes*, no qual os Poderes não se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando suas atribuições precípua, restando ao Poder Legislativo, no caso em comento à Câmara Municipal, a competência para exercer a fiscalização dos atos do Executivo Municipal no tocante à legalidade e o controle político, no que concerne à conveniência das ações expedidas pelo Prefeito. Em outras palavras, a segunda etapa do *controle externo*, equivaleria a uma análise em definitivo quanto a atuação do Chefe do Poder Executivo na condição de agente político.

...

De toda forma, é importante destacarmos que ao longo dos anos a atuação do Poder Legislativo tem recebido forte notoriedade, que não se encerraria tão somente para a edição de normas abstratas, e sim pela notável função de fiscalizar os atos governamentais no que diz respeito à conveniência política e a observância de sua legalidade.

...

Neste expediente, importaria registrarmos que a Lei Orgânica do Município, na parte específica que versa sobre o procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo, preconiza o seguinte:

Art. 119 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder, na forma da Lei.

...

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ainda quanto ao *controle externo* exercido pelos membros do Legislativo, as disposições internas desta Casa, advertem:

Art. 213 - A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

...

Art. 215 - A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Perceba-se que a Câmara não poderá deliberar sobre as contas do Prefeito sem que haja a manifestação preliminar do Tribunal de Contas.

No caso, sem necessidade de realizarmos repetições desnecessárias, adiantamos que a deliberação do Tribunal de Contas do Estado, foi pela regularidade das contas do atual gestor relativas ao exercício financeiro de 2019.

...

Ainda no tocante à natureza e extensão dos efeitos da manifestação preliminar a cargo do órgão de contas, o parágrafo 3º do art. 23, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, preconiza o seguinte:

Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

...

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa

O dispositivo acima transcrito, não só está ajustado com os ditames constitucionais, mas também reforça a convicção de que o conteúdo da orientação apresentada pelo Tribunal de Contas não possui natureza meramente opinativa, visto que prevalece até que venha a ser neutralizado por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Outrossim, não haveria, porém, que se falar em subordinação entre os referidos organismos, entenda o Tribunal de Contas e a Câmara de



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Vereadores. Então é como se houvesse uma reserva, ou seja, uma parcela de discricionariedade ao Plenário da Câmara na análise de *mérito* proferir um juízo de valor completamente distinto da recomendação preliminar exarada pelo Tribunal de Contas a respeito das contas do Executivo.

Adverta-se, no entanto, que proferir um juízo meritório completo sobre a prestação de contas de um governante exige o imprescindível exame técnico. O conhecimento necessário mínimo esperado é, sobretudo, confirmado pela formação específica e notório conhecimento dos servidores que atuam perante o Tribunal de Contas do Estado. Daí dizermos que a análise preliminar do Tribunal de Contas - com todas as vênias a eventual embasamento jurídico divergente - não poderia se mostrar irrelevante, ao ponto de se permitir que o Poder Legislativo, em última instância, desconsiderasse tudo o que restou apontado sob o aspecto formal e material por aquela corte de contas. Aliás, conforme inicialmente salientado no início deste parágrafo, inconcebível não reconhecermos que aquele órgão é que possui o que existe de melhor e mais eficiente em termos de ferramentas tecnológicas e de pessoal capacitado para a realização de auditorias.

...

De mais a mais, não poderíamos ignorar que as ferramentas tecnológicas utilizadas pelo Tribunal de Contas, aliada à expertise dos servidores do quadro e dos conselheiros, emprestam credibilidade e imparcialidade à manifestação pela aprovação das contas.

Sendo estas as observações que me competiam, em consonância com as fontes e precedentes judiciais anteriormente elucidados, concluímos que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município devem ser objeto de análise e julgamento final e definitivo pela Câmara de Vereadores.

Em virtude da posição preliminar do Tribunal de Contas, que por unanimidade nos termos do Acórdão 758/2020, entendeu pela regularidade das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício 2019, não visualizamos pontos que reclamasse a formulação de maiores questionamentos.

Advertimos, no entanto, quanto a necessidade de que haja a efetiva observância das garantias constitucionais, notadamente da ampla defesa e do contraditório, sobretudo na hipótese de que a análise da Comissão Mista, e o respectivo projeto de decreto legislativo, apresentem conteúdo e conclusão dissonante da orientação do Tribunal de Contas do Estado, que em sede de controle externo acenou pela regularidade das contas do gestor,



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

relativas ao exercício de 2019, tendo em vista de que o comando inserto no inciso LV2 do art. 5º da Constituição Federal encontra-se expressamente estendido aos interessados em processos administrativos.

Por fim, certificamos quanto a necessidade de expedição de comunicação ao gestor responsável pelas contas do exercício financeiro de 2019, conferindo atendimento ao disposto no §3º do art. 216 do Regimento Interno.

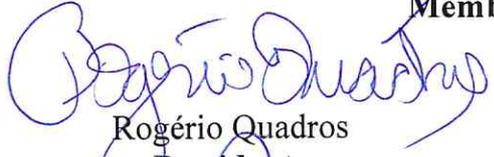
...”

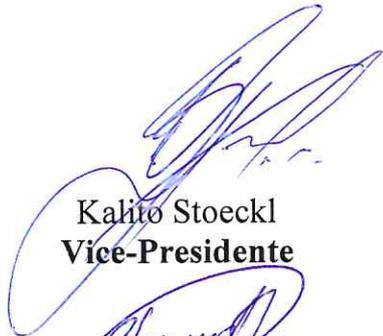
Diante de todo o exposto e após exame das peças que compõem o Processo, com base nas Instruções **2599/2020 – CGM – PRIMEIRO EXAME** e **4120/2020 – GM - CONTRADITÓRIO**, emanadas pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas; o **Parecer nº 1071/20** do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, e, em especial, o **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 758/20 - Segunda Câmara**, esta Comissão se manifesta pela aprovação das Contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2019, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2021 para apreciação do Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2021.

## COMISSÃO MISTA

  
Adnan El Sayed  
**Membro/Relator**

  
Rogério Quadros  
**Presidente**

  
Kalito Stoeckl  
**Vice-Presidente**

  
Anice Nagib Gazzaoui  
**Membro**

  
Valdir de Souza (Maninho)  
**Membro**